



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718603 - SE(2024/0300629-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **PAULO ANTONIO MULLER - RS013449**
 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
AGRAVADO : **FABIO SANTOS DE SANTANA**
ADVOGADOS : **WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO - SE003943**
 LORENA PINHEIRO DE SANTANA RIBEIRO - SE005099
 ALYSSON JOEL SIMOES PORTO JUNIOR - SE002427
INTERES. : **ENERGISA S/A**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, revolvimento do conjunto fático-probatório e deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária de cobrança de seguro por invalidez permanente parcial, decorrente de doença ocupacional originada de acidente de trabalho.
3. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente a 60 vezes o salário nominal do autor, com correção pelo INPC desde o efetivo prejuízo e juros de 1% ao mês desde a citação, além de custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para adequar a indenização securitária, rejeitou a prescrição, reconheceu a cobertura por invalidez permanente por acidente com equiparação da doença ocupacional a acidente de trabalho e determinou a observância dos percentuais contratuais de graduação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide prescrição anual com termo inicial na ciência da incapacidade; (ii) saber se o contrato limita a cobertura a riscos predeterminados e se a graduação da indenização deve seguir a tabela contratual; (iii) saber se a apólice exclui doença profissional do conceito de acidente pessoal; (iv) saber se, em seguro de vida em grupo, o estipulante detém o dever de informação e a sujeição do segurado às condições contratuais; (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e ausência de fundamentação específica e se há prequestionamento; e (vi) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto à prescrição, equiparação e graduação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou a prescrição e a equiparação da doença ocupacional a acidente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; a omissão sobre o dever de informação do estipulante não foi especificamente suscitada nos embargos de declaração.

7. Quanto às alegações relacionadas aos arts. 436, parágrafo único, 758, 765 e 801, § 1º, do CC, incide a falta de prequestionamento, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

8. A prescrição foi rejeitada com base na Súmula n. 278 do STJ, fixando-se a ciência inequívoca na perícia judicial; a revisão da cobertura e da graduação da indenização esbarra na interpretação de cláusulas contratuais e no reexame de provas, óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; a transcrição de ementas é insuficiente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses de prescrição e cobertura e a suposta omissão não foi especificamente suscitada nos embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 278 do STJ para fixar a ciência inequívoca do dano na perícia judicial, afastando a prescrição anual. 3. A Súmula n. 5 do STJ afasta a interpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ obsta o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à cobertura e à graduação da indenização. 4. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento dos dispositivos civis invocados. 5. O dissídio jurisprudencial não se admite sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 1º, II, b, 757, 758, 760, 765, 801, § 1º, 436, parágrafo único; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, I e II, 1.025, 1.029, § 1º, 85, § 11; CF, art. 105, III, a, c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 278; STF, Súmulas n. 282, 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718603 - SE(2024/0300629-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **PAULO ANTONIO MULLER - RS013449**
: **MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572**
AGRAVADO : **FABIO SANTOS DE SANTANA**
ADVOGADOS : **WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO - SE003943**
: **LORENA PINHEIRO DE SANTANA RIBEIRO - SE005099**
: **ALYSSON JOEL SIMOES PORTO JUNIOR - SE002427**
INTERES. : **ENERGISA S/A**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, revolvimento do conjunto fático-probatório e deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária de cobrança de seguro por invalidez permanente parcial, decorrente de doença ocupacional originada de acidente de trabalho.
3. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente a 60 vezes o salário nominal do autor, com correção pelo INPC desde o efetivo prejuízo e juros de 1% ao mês desde a citação, além de custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para adequar a indenização securitária, rejeitou a prescrição, reconheceu a cobertura por invalidez permanente por acidente com equiparação da doença ocupacional a acidente de trabalho e determinou a observância dos percentuais contratuais de graduação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide prescrição anual com termo inicial na ciência da incapacidade; (ii) saber se o contrato limita a cobertura a riscos predeterminados e se a graduação da indenização deve seguir a tabela contratual; (iii) saber se a apólice exclui doença profissional do conceito de acidente pessoal; (iv) saber se, em seguro de vida em grupo, o estipulante detém o dever de informação e a sujeição do segurado às condições contratuais; (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e ausência de fundamentação específica e se há prequestionamento; e (vi) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto à prescrição, equiparação e graduação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou a prescrição e a equiparação da doença ocupacional a acidente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; a omissão sobre o dever de informação do estipulante não foi especificamente suscitada nos embargos de declaração.

7. Quanto às alegações relacionadas aos arts. 436, parágrafo único, 758, 765 e 801, § 1º, do CC, incide a falta de prequestionamento, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

8. A prescrição foi rejeitada com base na Súmula n. 278 do STJ, fixando-se a ciência inequívoca na perícia judicial; a revisão da cobertura e da graduação da indenização esbarra na interpretação de cláusulas contratuais e no reexame de provas, óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; a transcrição de ementas é insuficiente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses de prescrição e cobertura e a suposta omissão não foi especificamente suscitada nos embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 278 do STJ para fixar a ciência inequívoca do dano na perícia judicial, afastando a prescrição anual. 3. A Súmula n. 5 do STJ afasta a interpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ obsta o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à cobertura e à graduação da indenização. 4. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento dos dispositivos civis invocados. 5. O dissídio jurisprudencial não se admite sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 1º, II, b, 757, 758, 760, 765, 801, § 1º, 436, parágrafo único; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, I e II, 1.025, 1.029, § 1º, 85, § 11; CF, art. 105, III, a, c; RISTJ, art. 255, § 1º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, revolvimento do conjunto fático-probatório e deficiência de fundamentação.

Alega o ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o acórdão recorrido deve ser mantido, com destaque para a prova pericial que demonstrou incapacidades parcial e permanente com nexo ocupacional, e que a Tabela SUSEP não tem previsão contratual.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível nos autos de ação ordinária de cobrança de seguro.

O julgado foi assim ementado (fls. 816-817):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA EM PERÍCIA TÉCNICA DESIGNADA POR ESTE PODER. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - COBERTURA DEVIDA. VALOR INDENIZÁVEL COM BASE NO CONTRATO ESTABELECIDO, INCLUSIVE, TABELA DE PERCENTUAIS. SENTENÇA ALTERADA PARA ADEQUAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIAL.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 1º, II, *b*, da Lei n. 10.406/2002, porque o prazo prescricional anual para pretensão securitária deveria contar da ciência inequívoca da incapacidade, alegadamente existente desde abril/2017, o que conduziria à extinção do feito com resolução do mérito por prescrição;

b) 757 e 760 do Código Civil, já que o contrato prevê garantia apenas para riscos predeterminados e o acórdão teria desconsiderado limites e riscos assumidos, inclusive ao graduar a indenização de forma desconforme com a tabela contratual;

c) 758 e 765 do Código Civil, pois a apólice exclui expressamente a doença profissional do conceito de acidente pessoal;

d) 436, parágrafo único e 801, § 1º, do Código Civil, porquanto, em seguro de vida em grupo, o estipulante responde pelo dever de informação sobre cláusulas limitativas, sendo o segurado sujeito às condições e normas do contrato.

e) 489, § 1º, VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão teria deixado de enfrentar omissões e contradições, com negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação específica quanto à prescrição, à impossibilidade de equiparação de doença ocupacional a acidente pessoal e ao dever de informação do estipulante, além de não observar precedentes invocados; e, por fim, aponta prequestionamento explícito e implícito por meio dos embargos de declaração.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela equiparação de doença ocupacional a acidente pessoal e assegurar cobertura por IPA e graduação de indenização, divergiu do entendimento firmado nos Temas n. 1.112 e 1.068 do STJ e de julgados – AgInt no AREsp n. 1.704.681/SC e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.709.389/MS –.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão por violação dos arts. 1.022 e 1.025 da Lei n. 13.105/2015 e determinar saneamento das omissões; requer o provimento para reconhecer a prescrição com fundamento nos arts. 206, § 1º, II, *b*, 757 e 760 da Lei n. 10.406/2002 e extinguir o feito com resolução do mérito; requer, subsidiariamente, o provimento para reconhecer a impossibilidade de equiparação de doença ocupacional a acidente pessoal, julgando improcedente a demanda, com base nos arts. 436, 757, 758, 760, 765 e 801, § 1º, VI, da Lei n. 10.406/2002, e 489, § 1º, VI, da Lei n. 13.105/2015; e, sucessivamente, requer ajuste do cálculo da indenização para R\$ 45.017,23, observando percentuais de 70% e 20% para os segmentos e grau leve de 25%.

Contrarrazões às fls. 926-930.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária em que a parte autora pleiteou o pagamento da cobertura por invalidez permanente por acidente (IPA) ou, alternativamente, por doença, em razão de doenças ocupacionais com nexo causal com o labor.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu o pedido autoral para condenar a seguradora ao pagamento de 60 vezes o salário nominal, com correção pelo INPC a partir do efetivo prejuízo e juros de mora desde a citação, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para adequar o valor da indenização, reconhecendo a cobertura por equiparação da doença ocupacional a acidente pessoal e fixando a indenização proporcional em R\$ 90.034,47, mantendo os demais termos.

I - Arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, o ora agravante alega negativa de prestação jurisdicional, omissões e falta de fundamentação quanto à prescrição, à impossibilidade de equiparar doença ocupacional a acidente pessoal e ao dever de informação exclusivo do estipulante.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos, concluiu inexistirem vícios de omissão, contradição ou obscuridade, reafirmou que o acórdão enfrentou as teses e, para fins de prequestionamento, aplicou o art. 1.025 do CPC, mantendo o julgado por unanimidade.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à omissão e falta de fundamentação sobre prescrição, equiparação da doença ocupacional a acidente e dever de informação do estipulante foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que o acórdão enfrentou os temas controvertidos e que não há vício que nulifique o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 845-847):

Deve ser esclarecido que acidente não é doença. [...] Em que pesem as alegações da seguradora, tenho que este é um caso de concessão de indenização por invalidez permanente por acidente. [...] Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que a doença ocupacional pode ser enquadrada no conceito de acidente pessoal, definido no contrato de seguro, sendo, portanto, cabível a indenização securitária aqui discutida. [...] Na hipótese, a perícia judicial concluiu “o autor tem incapacidade parcial e permanente [...] com concausalidade laboral”, o que impõe a cobertura e a graduação conforme cláusulas contratuais.

II - Arts. 436, parágrafo único, 758, 765 e 801, § 1º, do Código Civil

O ora agravante afirma violação às regras da estipulação em favor de terceiro e ao dever de informação do estipulante, além de boa-fé objetiva e prova da apólice, sustentando que o segurado está sujeito às normas contratuais e que doenças profissionais estão excluídas do conceito de acidente pessoal.

O acórdão recorrido apreciou a temática sob perspectiva consumerista e de cobertura contratual, com base em precedentes internos e em análise das garantias da apólice e do laudo pericial, afastando abusividade e reconhecendo a equiparação da doença ocupacional a acidente pessoal no contexto decidido.

A questão relativa aos dispositivos indicados não foi objeto de juízo explícito de valor nos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo, no ponto, a falta de prequestionamento, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III - Arts. 206, § 1º, II, b, 757 e 760 do Código Civil

Alega ainda prescrição ânua, com termo inicial em abril/maio de 2017, além de violação aos “riscos predeterminados” e “riscos assumidos” ao equiparar doença ocupacional a acidente pessoal, defendendo exclusão contratual e graduação proporcional diversa.

O Tribunal de origem, com base na Súmula n. 278 do STJ, rejeitou a prescrição, considerando como ciência inequívoca a perícia judicial de 30/08/2022; reconheceu a cobertura por equiparação da doença ocupacional a acidente pessoal e aplicou a tabela contratual para graduação da IPA, fixando a indenização proporcional.

A pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega também dissídio jurisprudencial quanto à prescrição, à equiparação de doença ocupacional a acidente pessoal e à graduação da indenização, citando julgados do STJ e paradigmas.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.718.603 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0300629-6

Número de Origem:

00667885920198250001 201912101904 202083000417 202300819619 202400816891
667885920198250001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

AGRAVADO : FABIO SANTOS DE SANTANA

ADVOGADOS : WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO - SE003943

ALYSSON JOEL SIMOES PORTO JUNIOR - SE002427

LORENA PINHEIRO DE SANTANA RIBEIRO - SE005099

INTERES. : ENERGISA S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026